



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



PARECER CEDP APROVADO NA 10ª REUNIÃO DO CONSELHO, EM 03.05.2016

RELATÓRIO FINAL – PARTE DESCRIPTIVA

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que *requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

1. RELATÓRIO

Em 15 de dezembro de 2015, foi protocolada neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) a Representação nº 1, de 2015, ofertada pela Rede Sustentabilidade (Rede) e pelo Partido Popular Socialista (PPS), pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, em desfavor do **Senador Delcídio do Amaral Gomez** (atualmente sem partido/MS), para averiguar quebra de decoro por esse parlamentar.

A alegada quebra de decoro decorreria dos fatos que resultaram na prisão em flagrante do Representado, em 25 de novembro de 2015, evento amplamente divulgado pela imprensa, em que o Senador Delcídio do Amaral é acusado de obstrução das investigações da “Operação Lava Jato”, conduzida pela Polícia Federal, além de formação de organização criminosa. A Representação amparou-se no art. 55, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 13 e seguintes da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o “Código de Ética e Decoro Parlamentar” no âmbito desta Casa.

¹ *Apresentado em 03/05/2016*
em 03/05/2016
an 11745



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Aduziu-se na Representação que a gravidade das acusações contra o Senador Delcídio do Amaral, de amplo conhecimento da sociedade brasileira, caracterizou procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, ao valer-se *do seu cargo público, sua envergadura institucional e sua influência e trânsito sobre as estruturas de Estado para favorecer-se, obstar a sua própria responsabilização criminal e de terceiros*, concluindo, ademais, que a *torpeza da conduta salta aos olhos e merece a condenação diante do mais frágil parâmetro de probidade que se tenha em conta*.

Nesses termos, sustentou-se que os fatos imputados ao Representado o sujeitam à pena de perda do mandato, por quebra de decoro parlamentar, conforme dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, pelo que foi requerido o recebimento da Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, *com a finalidade de apurar a violação disciplinar deflagrada por parte do REPRESENTADO, com vistas à cassação do seu mandato, nos termos do art. 7, "d", do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20, de 1993)*.

A Representação foi recebida e autuada, estando instruída com cópias da gravação das conversas que ensejaram a decretação da prisão do Representado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Admitida a Representação pelo Presidente deste Conselho de Ética, nos termos do arts. 14, § 1º, e 15, da Resolução nº 20, de 1993, procedeu-se à notificação do Representado, no dia 22 de dezembro de 2015, para apresentar defesa prévia. Em reunião realizada no dia 2 de março do corrente ano, fui designado relator, por sorteio, tudo nos termos do que dispõe o art. 15, incisos I, II e III, da Resolução nº 20, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 25, de 2008.

No dia 18/02/2016 a defesa prévia do Representado foi apresentada. Nessa oportunidade alegou-se, inicialmente, que *as acusações de conduta ofensiva à ética formuladas na Representação só poderiam ser fundadas em condutas criminosas se e quando estas estivessem suficientemente descritas, evidenciadas univocamente e, sobretudo,*



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

amparadas por indícios claros, certos e objetivos, além de estarem cabalmente provadas no momento correspondente.

Também foi ponderado que as imputações se baseariam em conversa ilícita gravada entre terceiros e o Senador Delcídio, sem o conhecimento do parlamentar. A gravação teria sido feita por Bernardo Cerveró, filho de Nestor Cerveró, investigado na operação Lava Jato, e seria direcionada à produção probatória. Bernardo Cerveró, valendo-se de sua proximidade com o Representado, buscou provocar o parlamentar a pronunciar declarações comprometedoras, mediante falsa representação da realidade, para, mais tarde, utilizar-se da gravação como trunfo, a fim de entabular o acordo de colaboração com seu pai [...].

Demais disso, a defesa posicionou-se sobre cada uma das imputações feitas ao Representado.

Quanto ao crime de embarazar ou impedir investigação relacionada à organização criminosa, argumentou que a descrição desse delito não passou de mera tentativa e salientou a necessidade de se descrever os seus elementos e circunstâncias com maior rigor, conforme determina o Código de Processo Penal (CPP). Da mesma forma, seria necessário comprovar a formação da organização criminosa para se atribuir ao Representado eventual crime de obstrução à justiça.

Ainda segundo a defesa, a acusação de patrocínio infiel seria improcedente, visto que não seria procurador de Nestor Cerveró, sendo que esse crime seria personalíssimo, não admitindo coautoria ou participação. Quanto à exploração de prestígio, alegou que não teria poder institucional junto ao STF, e que tampouco essa Corte se sujeitaria a tal influência. Com relação às demais acusações contidas na representação (corrupção passiva, favorecimento pessoal e tráfico de influência), afirma que sequer foram descritas na denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR).

Em seguida, a defesa passou a examinar a conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em especial, à conduta disposta em seu inciso III, do art. 5º (“a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes”).



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Aduziu que o registro das gravações não revelou que a suposta irregularidade tenha sido praticada no desempenho do mandato. A conversa feita com Bernardo Cerveró (pessoa alheia à atividade parlamentar) seria restrita à pessoa do Senador e teria sido feita na condição de amigo, pois envolveria a proximidade das famílias, o que deixaria margem a grandes dúvidas se constituíram atos no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

O Representado também contestou os fundamentos da decisão do STF que decretou a sua prisão, reputando-a preventiva e, portanto, inconstitucional.

Ao final, asseverou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderia afastar essa investigação precária, pondo termo à injustiça praticada, enquanto não finalizada a instrução criminal, ou encerrando, desde logo, o processado, haja vista que os alegados delitos não se amoldam às limitações éticas mencionadas na representação. Ressaltou que eventual cassação do mandato traria prejuízos irreparáveis ao Representado, que, mesmo demonstrando sua inocência oportunamente, não poderá ser reinvestido no cargo.

Em 09/03/2016, durante a 3ª Reunião do CEDP, o relatório preliminar foi apresentado, tendo este Relator entendido pela existência de indícios de prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, quando me posicionei pela admissibilidade da Representação, pelo seu recebimento e pela imediata instauração de processo disciplinar contra o Senador Delcídio do Amaral Gómez, por inciso no art. 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 23, de 1993.

Na 4ª Reunião, realizada em 16/03/2016, o CEDP aprovou o relatório preliminar.

As reuniões seguintes se destinaram à instrução do feito.

A 5ª Reunião, realizada em 23 de março de 2016, teve a finalidade de ouvir o Senador Delcídio do Amaral, contudo, a oitiva não ocorreu em razão da prorrogação da licença médica do Representado. De qualquer forma, foram aprovados requerimentos deste Relator, solicitando a



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

juntada de cópias das entrevistas concedidas pelo Senador Delcídio ao Jornal Nacional e à Revista VEJA em 19 e 23 de março de 2016, respectivamente, bem como a convocação do Representado para ser ouvido no dia 07/04/2016 e, não sendo possível o interrogatório presencial, a coleta do depoimento por meio de videoconferência ou no local em que o Representado se encontrasse.

A 6ª Reunião, ocorrida em 29 de março de 2016, seria destinada à oitiva de Bernardo Cerveró, Edson Ribeiro e Diogo Ferreira. Entretanto, mas essas testemunhas não compareceram. A primeira, porque estava fora do País. As duas últimas, porque se encontram em prisão domiciliar e entenderam que somente poderiam comparecer ao CEDP se autorizados pelo STF. Assim, a oitiva das testemunhas foi dispensada por deliberação do CEDP.

Nessa reunião, foram ainda aprovados dois pedidos da defesa, a fim de que se oficiasse o STF para encaminhar cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170 e da mídia contendo a gravação encartada aos autos. Por fim, foi confirmada a convocação de reunião para o dia 07/04/2016, com o propósito de colher o depoimento pessoal do Representado, quando a defesa foi novamente informada de que o interrogatório poderia ser realizado presencialmente, por videoconferência, por meio de uma Comissão (que iria ouvi-lo no local em que ele estivesse) ou por escrito.

Com a realização da 7ª Reunião, em 7 de abril de 2016, pretendia-se ouvir o Representado, mas o depoimento não foi colhido, pois foi apresentado novo atestado médico, informado que o Senador Delcídio do Amaral realizou cirurgia para a retirada de vesícula e estaria internado em hospital. Nessa oportunidade e em função do ocorrido, a defesa alegou que nenhuma das alternativas apresentadas pelo Conselho (videoconferência etc.) permitiria superar a contingência médica da qual padeceria o Representado.

A defesa aduziu, ainda, que, antes de se ouvir o Representado, seria necessário aguardar a resposta das diligências aprovadas na última reunião, ou seja, o encaminhamento das cópias dos autos do Inquérito nº 4.170 e da mídia com as conversas gravadas. Além disso, seria preciso conceder prazo à defesa para que se manifestasse sobre o conteúdo desses documentos, uma vez que a análise dessas provas deveria anteceder o interrogatório.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Nessa mesma reunião o Conselho também aprovou requerimento para juntar aos autos da Representação cópia da entrevista concedida pelo Representado ao jornal “The New York Times”, no dia 04/04/2016. Ao final, foi designado o dia 19/04/2016 para a coleta do depoimento pessoal do Senador Delcidio do Amaral na forma presencial, por videoconferência, por escrito ou perante uma comissão *in loco*.

Por ocasião da 8ª Reunião, aprovou-se, inicialmente, o requerimento desta Relatoria para que fosse dispensada a juntada dos documentos (cópia integral dos autos do Inquérito no 4.170 e da mídia com as conversas gravadas por Bernardo Cerveró) requeridos pela defesa na 6ª Reunião do Colegiado. Nessa oportunidade, na qualidade de Relator, ressaltei que a defesa teria autonomia para requerer os referidos documentos.

Em seguida, foi indeferido o pedido formulado pela defesa para a suspensão da reunião em curso. O fundamento trazido pela defesa para justificar esse pedido foi a suspensão da tramitação do Inquérito nº 4.170 perante o STF, em razão de pedido de realização de diligências complementares e possível aditamento da denúncia pelo Ministério Pùblico Federal.

Por fim, a defesa formulou requerimento oral, o qual foi deferido pelo Conselho, solicitando a convocação do Senador Delcidio do Amaral para prestar depoimento pessoal na 9ª Reunião, a ser realizada no dia 26/04/2016, às 14h30.

Na 9ª Reunião – a última realizada durante a instrução probatória –, não houve o comparecimento do Representado ao CEDP, razão pela qual o seu depoimento pessoal não foi colhido. Nessa oportunidade, o Presidente do CEDP informou aos demais membros que, no dia 20/04/2016, a defesa protocolou petição requerendo, por decisão monocrática: *i*) a suspensão dos efeitos da decisão prolatada na 8ª reunião do Conselho, realizada em 19/4/2016; *ii*) a suspensão da oitiva do Representado; e *iii*) a

manutenção da sessão, exclusivamente, para que o Conselho pudesse apreciar o mérito do referido petitório da defesa e, assim, reavaliar a decisão ora contestada, no sentido de se evitarem nulidades no presente feito.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Em seguida, o Presidente informou que indeferiu o referido pedido da defesa e que os advogados do Representado protocolaram, no STF, em 22/4/2016, o mandado de segurança MS nº 34.155. Esse processo foi distribuído ao Ministro Celso de Mello, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão do andamento da Representação nº 1, de 2015, nos termos da seguinte decisão: *"Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar".*

Ainda foi provado o Requerimento nº 12, de 2016, apresentado por este Relator, solicitando a juntada, aos autos da Representação, da reportagem intitulada *"a estratégia do governo, segundo Delcídio"*, concedida pelo Representado, à revista ISTOÉ, datada de 27 de abril de 2016.

Por fim, esta Relatoria declarou encerrada a fase de instrução probatória no âmbito da Representação nº 1, de 2015, com a concordância dos membros do Conselho, e, na sequência, o representado, por meio de seus procuradores, foi intimado para apresentar suas alegações finais, no prazo de três dias úteis.

No dia 29/04/2016, o Representado apresentou suas alegações finais, oportunidade em que levantou doze preliminares e, posteriormente, atacou o mérito da Representação. Também apresentou uma tese alternativa de defesa, em que pleiteou a aplicação de medida disciplinar mais branda que a cassação do mandato.

Preliminares arguidas

O Representado apresentou as suas alegações finais em um longo texto de 158 páginas, composto de 16 itens, assim intitulados:

I – Histórico Fático e Processual;

II – Preliminarmente: Inépcia da Representação;

III – Preliminarmente: Nulidade da Prova Anônima;



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

IV – Preliminarmente: Suspeição do Relator e de Parte do Conselho;

V – Preliminarmente: Nulidade da Gravação: Meio Enganoso de Prova;

VI – Preliminarmente: Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC;

VII – Preliminarmente: Tramitação do Feito sob Licença Médica;

VIII – Preliminarmente: Negativa de Oitiva de Testemunhas;

IX – Preliminarmente: Revogação de Direito Adquirido;

X – Preliminarmente: Indeferimento de Prova Pericial;

XI – Preliminarmente: Supressão do Interrogatório;

XII – Preliminarmente: Inversão Tumultuária do Procedimento;

XIII – Preliminarmente: Falta de Acesso Prévio ao Iminente Aditamento;

XIV – Mérito: Da Improcedência das Imputações;

XV – Alternativamente: Da Eventual Aplicação de Sanção Disciplinar;

XVI – Do Pedido

Em linhas gerais, os fundamentos das preliminares foram os seguintes:

I) Inépcia da Representação

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "T. MOTA", is enclosed in a large, stylized, oval-shaped blue ink mark.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Segundo a defesa, “a Representação não indica em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador DELCÍDIO DO AMARAL”, ao argumento de que a aplicação do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, deve se restringir aos casos de *irregularidades graves* previstas no parágrafo único do referido artigo. Sustenta que a peça acusatória “não aponta em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador Delcidio do Amaral” e “quando se trata de amoldar tecnicamente em qual hipótese de tipicidade concreta teria incorrido a sua conduta, a Representação deixa um vazio, sintomático da sua inépcia”.

Não obstante, a defesa reconhece que a Representação, em sua parte final, aponta que houve ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. A defesa segue criticando a redação do referido art. 5º, reputando-a vaga e imprecisa, e ainda aduz que “a partir do brocado latino ‘narra mihi factum, dabo tibi jus’, que se consubstancia a garantia de defesa, na performance do direito de conhecer as definições da acusação que pesa contra o individuo”.

Também alega que, em se tratando de tipicidade, o princípio da legalidade estrita exige interpretação restritiva da norma incriminadora. E, para que se considere típica a conduta, é necessária norma escrita, estrita e clara, não se podendo adotar uma interpretação extensiva com a finalidade de ampliar o espectro incriminador da norma.

ii) Nulidade da prova anônima

Aponta que o único documento que lastreia a Representação seria apócrifo e anônimo, que é denominado pela acusação como degravação. A defesa alega que “o anonimato do aludido documento ganha contornos de clandestinidade quando se considera que a base empírica do diálogo gravada não está acostada aos autos. Não se tem a gravação nos autos!”. Ao final, conclui que a prova é imprestável para subsidiar a Representação.

iii) Suspeição do Relator e de parte do Conselho

O presente Relator e o Senador Randolfe Rodrigues são apontados como suspeitos.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Esta Relatoria, porque teria antecipado juízo meritório. Nesse ponto, alega que deve ser observada a garantia de um julgador imparcial. Com a finalidade de sustentar a suspeição do Relator, juntou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a suspeição de um desembargador, em sede de processo administrativo, porque funcionou como Relator na sindicância que lhe deu origem.

Já a suspeição do Senador Randolfe Rodrigues decorreria do fato de ter assinado uma moção de apoio à Representação, situação que, segundo a defesa, o colocaria na condição equiparada a de advogado ou na do juiz que aconselha qualquer das partes.

iv) Nulidade da gravação: meio enganoso de prova

A defesa sustenta que a utilização como meio de prova de gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é aceita de forma absoluta pelo STJ e o STF.

Demais disso, no caso do Senador Delcídio do Amaral, como as conversas não foram extraídas de forma consciente e voluntária, mas por meio de falsa representação da realidade, houve ofensa à garantia contra a autoincriminação. Sustenta-se que *"o pai de Bernardo, Nestor Cerveró, vinha entabulando as tratativas preliminares de acordo de colaboração premiada. Portanto, o seu papel, no diálogo gravado, assemelhou-se do caráter de verdadeiro agente infiltrado, quando não provocador das declarações captadas"*.

A defesa ainda argumenta que a maior parte dos diálogos ocorreu entre o Representado e o Advogado Edson, de modo que Bernardo não era um dos interlocutores, atuou como um terceiro, não se aplicando a fórmula que prevê ser válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

v) Necessidade de encaminhamento do feito à CCJ

Sustenta que, como na defesa prévia foram levantadas questões constitucionais, antes de seguir para o CEDP, a Representação deveria ter sido encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

(CCJ), para análise. Como essa etapa não foi observada, deve ser declarado nulo todo o procedimento, a fim de se encaminhar, desde o início, o feito à CCJ. Argumenta que o § 4º do art. 32 do RISF estabelece que a representação seja encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ], para proferir o seu parecer em quinze dias úteis.

vi) Tramitação do feito sob licença médica

Para a defesa, como o Representado formalizou pedido de licença médica para se afastar temporariamente das atividades do Senado Federal, a defesa defende que a tramitação de processo disciplinar perante o CEDP deveria ter sido sobreposta, uma vez que o art. 56 da CF prevê que não perderá o mandato o Senador *"licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa"*. Sustenta que o Representado não pôde comparecer pessoalmente a diversos atos processuais, e o prosseguimento dos trabalhos contrariou seu direito de presença, comprometendo severamente a sua defesa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

vii) Negativa de oitiva de testemunhas

A defesa alegou que a Relatoria, quando da apresentação do Relatório preliminar, ao se referir à suposta proximidade entre as famílias, optou por não analisar esse ponto, "a fim de se evitar um exame aprofundado das provas". Assim, seria incoerente admitir que "a tese de defesa depende de 'exame aprofundado de provas'", mas, ao mesmo tempo indeferir a oitiva de testemunhas.

Mesmo admitindo que a fase para arrolar testemunhas restou preclusa, a defesa sustentou que o Conselho arrolou testemunhas, mas dispensou suas oitivas somente para frustrar o pedido da defesa em inquirir as testemunhas que pretendia. Segundo consta das alegações finais, à fl. 67, *as notas taquigráficas não deixam margem à dúvida de que o cancelamento da oitiva das testemunhas teve o propósito deliberado de frustrar o direito da defesa*. Argumenta que, com essa providência, o CEDP não buscava galgar a verdade, mas impedir o acesso da defesa à prova.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

O rito adotado pelo CEDP também é questionado, ao argumento de que, por analogia deveria ser observado o procedimento aplicável aos crimes contra a administração pública. E nessa toada, após a admissibilidade da Representação, *"deveria ter sido franqueada a oportunidade de indicar provas a serem produzidas"*. E, segundo a redação do art. 15 do Código de Ética, essa interpretação seria possível.

viii) Revogação de direito adquirido

A defesa do Senador Delcídio do Amaral argumenta que a reanálise, pelo CEDP, do pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial no 4.170, em trâmite perante o STF, e posterior abertura de vista à defesa, feriu não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, na visão da defesa, haveria um direito adquirido a essa prova.

Teria ocorrido revogação do direito adquirido do Representado quando o Conselho, ao reanalisar *o pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Voltando atrás do que já tinha decidido, o Conselho de Ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pondera, também, que solicitou a este Conselho, em 20 de abril do corrente, a reavaliação da decisão que dispensou o acostamento dos documentos relativos ao Inquérito nº 4170, solicitados ao STF, a fim de se evitar *mulidades no presente processo*. Naquela oportunidade, ponderou-se que a decisão prolatada na última sessão é nula por três razões: *a uma*, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulada pela defesa e já deferido por esse conselho; *a duas*, porque ela desrespeita a preclusão consumativa 'pro judicato', vez

que o Conselho já tinha analisado tal questão; a três, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabelecida, a qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; a quatro, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da denúncia.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

ix) Indeferimento de prova pericial

Para a defesa, o indeferimento da prova pericial, sob o argumento de preclusão, implica cerceamento de defesa, pois com essa prova se pretendia “*verificar eventuais edições ou cortes que porventura pudessem existir na mídia que contém o indigitado diálogo*”. E no caso, segundo a defesa, não haveria que se falar em preclusão, pois fazendo uma interpretação sistemática dos arts. 17-E e 17-F, ambos do Código de Ética, a prova pericial poderia ser requerida “*em qualquer fase do processo*”.

x) Supressão do interrogatório

Mesmo tendo o CEDP permitido que o Representado fosse ouvido presencialmente, por videoconferência, por meio de uma Comissão que se deslocaria para ouvi-lo no local onde ele estive, alega que o interrogatório do Senador Delcídio do Amaral não poderia ser realizado “*à mingua do exaurimento da instrução e das diligências a serem superadas*”. Isso porque o interrogatório deve ser o último ato da instrução. A falta do interrogatório, segundo se argumenta, constituiu cerceamento de defesa.

xi) Inversão tumultuária do procedimento

Sustenta que a possível votação do parecer do Relator na reunião marcada para o dia 3 de maio do corrente ano malfere dispositivos regimentais. Isso porque, segundo interpretação conferida pela defesa ao § 1º do art. 17-I do Código de Ética, primeiramente o relatório deve ser cindido, para, em seguida, dar conhecimento da parte descriptiva do relatório aos demais membros do CEDP. Após, deve-se abrir a oportunidade para a defesa distribuir memoriais aos Senadores que compõem o Conselho. Por fim, após dez dias úteis, submete-se à votação o relatório definitivo.

Segundo a defesa, a Reunião marcada para o dia 03 de maio parece carecer de objeto específico, porque a ata de deliberação do Conselho não apontou, oficialmente, qual seria o objeto dessa reunião. Simplesmente mencionou que “foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 03 de maio, às 14h30”, observando, entretanto, que *tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator*.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

xii) Falta de acesso prévio ao iminente aditamento

Alega cerceamento de defesa em razão da falta de acesso a um suposto aditamento da denúncia do processo que tramita no STF contra o Representado. Segundo expos, *“não se ignora que o princípio da independência das esferas define que a solução administrativa perante o Parlamento esteja imune do deslinde perante o Poder Judiciário”*, mas *“haveria uma imbricação inextrincável entre uma esfera e outra”*.

Defesa do Mérito

No que toca ao mérito, a defesa primeiramente faz um histórico dos acontecimentos que antecederam os fatos em apuração, especificamente, no que diz respeito à intenção de Nestor Cerveró e Fernando Soares de realizarem acordo de colaboração premiada.

Aduz que foi o próprio MPF que optou por não celebrar acordo de colaboração premiada com Nestor Cerveró, sendo que o órgão ministerial omitiu esse fato ao STF e fez crer que o Representado seria o responsável pela resistência de Nestor Cerveró em realizar referido acordo. Nesse contexto, afirma que *“a indigitada reunião tratava de verdadeiros devaneios estimulados por truques cênicos, em uma armadilha engendrada contra o investigado Delcidio do Amaral”*.

Argumenta que foram os mesmos os documentos entregues por Nestor Cerveró, quando tentou realizar colaboração premiada pela primeira vez e quando de fato realizou o acordo com o MPF em novembro de 2015. A única diferença seria que, nesse segundo momento, haveria um elemento externo, qual seja, a gravação feita por Bernardo Cerveró. Esse teria sido o evento que fez com que o MPF aceitasse fazer acordo com Nestor Cerveró.

Após esse breve escorço histórico, a defesa conclui que a conduta do Senador Delcidio do Amaral não passou de uma tentativa inidônea de obstrução da justiça, que jamais chegaria à consumação. A defesa ainda assevera que:

“A partir do momento em que NESTOR CERVERÓ se decide irreversivelmente pelo acordo, contratando novos advogados, qualquer tentativa de obstrução processual resta inócuia, porque o



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

método exigiria bilateralidade. A obstrução só ocorreria se NESTOR aceitasse; mas, como já estava previamente rejeitada tal hipótese, tratou-se, apenas, de induzir o Senador em erro, para cair numa cilada, planejada".

Com base nesses fundamentos, sustenta que Bernardo Cerveró agiu como verdadeiro agente provocador e que o Senador Delcídio do Amaral teria sido iludido, mediante falsa representação da realidade. Demais disso, argumenta que "*o conteúdo da gravação feita ao arrepio da lei e na mais abjeta clandestinidade é delirante e fantasioso*", e concluiu afirmando que o Representado jamais pretendeu obstruir ou embaraçar a investigação.

A defesa também afirma que o Senador Delcídio do Amaral, a pedido do ex-presidente Lula, aceitou interceder em favor da família Cerveró, que recebeu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pagos pela família Bumlai, a pedido do ex-presidente Lula. Registra, ainda, que o traslado do processo que tramita perante o STF para o CEDP demonstraria que o Representado jamais foi o articulador disso tudo.

Conclui afirmado que "*pela absoluta debilidade instrutória do procedimento, outra solução não resta senão a de proclamar a absolvição do ora representado! Com efeito, o ônus da prova incumbe a quem alega. Num sistema acusatório de base democrática, se a acusação não demonstra cabalmente a hipótese eleita na exordial, impõe-se a absolvição*".

Pedido alternativo: Da eventual aplicação de sanção disciplinar

A defesa sustenta que "*o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro*" e que, por essa razão, caberia punição "*menos gravosas, ser aplicada tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato*".



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Argumenta que “*existem alternativas menos gravosas, tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato*” e que “*o Senador DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro*”.

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a large, roughly drawn oval. The signature appears to read "Telmário Mota".



RELATÓRIO FINAL – ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Representação nº 1, de 2015, da Rede Sustentabilidade (Rede) e do Partido Popular Socialista (PPS), que *requer a instauração de procedimento disciplinar para a verificação de quebra de Decoro Parlamentar, em face do Senador Delcídio do Amaral,*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

2. ANÁLISE

2.1. Considerações iniciais

De toda a argumentação contida nas alegações finais sobressaem dois aspectos que nos chamaram a atenção:

i) tornou-se exposta e visível a estratégia da defesa de procurar invalidar os atos do Conselho por meio de filigranas jurídicas fundadas, principalmente, em normas de processo penal que devem ser aplicadas apenas subsidiariamente ao processo disciplinar parlamentar, *ex vi* do art. 26-B da Resolução nº 20, de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), deixando de cumprir as decisões do Conselho ao erguer obstáculos ao comparecimento do Representado para apresentar a sua autodefesa e pedindo a juntada de documentos relativos ao Inquérito nº 4.170 do STF, que nada acrescentariam para a instrução do feito; caso tais documentos trouxessem benefícios à sua defesa, não temos dúvida, que isso teria sido trazido a lume pelos seus advogados que têm, obviamente, total acesso



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

áquele Inquérito; trata-se, portanto de mera manobra com objetivos de tumultuar a apreciação do processo disciplinar parlamentar por este Conselho;

ii) não obstante tratar-se aqui de julgamento de quebra de decoro parlamentar, a defesa, em suas alegações finais, praticamente não abordou o assunto. O vocábulo “decoro” aparece 54 vezes nessa peça defensiva, das quais, em 47 vezes ocorre incorporado à denominação “Conselho – ou Código – de Ética e Decoro Parlamentar”, e nas demais não entra no mérito do assunto “quebra de decoro”, aparecendo 4 vezes (às fls. 8 – duas vezes – 9 e 10) no item *II – Preliminarmente: Inépcia da Representação*; uma vez (à fl. 21) no item *IV – Preliminarmente: Suspeição do Relator e de Parte do Conselho*; uma vez (à fl. 50) no item *VI – Preliminarmente: Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC*; e, por último, uma vez (à fl. 59) no item *VII – Preliminarmente: Tramitação do Feito sob Licença Médica*; daí em diante, por mais cem páginas, praticamente dois terços do documento, a acusação de quebra de decoro parlamentar – acusação central em julgamento por este Conselho – deixa de ser abordada, tornando-se velada, como se fosse uma questão secundária (ou seria de defesa extremamente difícil?); em face da estratégia de defesa de não discutir a acusação ao Representado de quebra de decoro parlamentar, transparece na leitura das “Alegações Finais”, mostrando que se trata de uma peça que já estava esboçada desde o início dos trabalhos deste Conselho, com o claro objetivo de desconhecer a acusação e espremer os aspectos processuais, para daí extraír algum sumo de uma difícil defesa.

2.2. Análise das preliminares

2.2.1. Inépcia da Representação

A defesa alega que a Representação não indica em qual das hipóteses de quebra de decoro teria incorrido o Senador DELCÍDIO DO AMARAL, ao argumentar que a aplicação do disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução nº 20, de 1993, deve se restringir aos casos de *irregularidades graves* previstas no parágrafo único do referido artigo.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Ora, essa interpretação é claramente equivocada, pois o parágrafo único do art. 5º não exaure os casos de *irregularidades graves* previstos no seu inciso III, ao revés, a expressão “*incluem-se*”, existente no *caput* do parágrafo único, indica que, entre todas as irregularidades graves que possam ser consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, *incluem-se, especialmente*, as previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 5º. Neste caso, o legislador deu especial atenção a esses dois tipos de irregularidades graves, não excluindo as demais. Seria um raciocínio raso entender que no âmbito do comportamento de Senador, no exercício do seu mandato, não poderia cometer outros tipos de irregularidade grave.

Lembramos, ainda, que o Representado não se defende da tipificação contida na peça acusatória, mas dos fatos que lhe são apresentados. Até por essa razão é que no curso das apurações, na forma do que dispõe o § 5º do art. 15-A do Código de Ética, é possível que, no momento da apresentação do relatório preliminar, se conclua pela inexistência de indícios da prática de ato que possa ensejar a perda do mandato.

No caso em apuração, os fatos atribuídos ao Representado foram expostos detalhadamente na peça acusatória. Em síntese, o Senador Delcídio do Amaral é acusado de ter obstruído os trabalhos da Justiça, ao se oferecer para influenciar junto ao STF para a obtenção de um *habeas corpus* favorável a Nestor Cerveró, bem como para auxiliar no planejamento de sua fuga.

Mesmo afirmando inicialmente que a Representação não indicou precisamente o fato que a ensejou, a própria defesa reconhece que a Representação informa, ao final, que houve ofensa à vedação disposta no art. 5º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispositivo esse que estabelece ser incompatível com a ética e o decoro parlamentar “*a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes*”.

Quanto à necessidade de que o tipo que prevê a conduta incompatível com a ética e o decoro seja claro e estrito, lembramos que



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

estamos apurando uma falta de ética, um atentado ao decoro parlamentar. Esse tipo de conduta indesejada pode ser praticado por diversos comportamentos, dai porque a opção pela redação aberta contida no art. 5º, III, do Código de Ética. Inúmeras são as condutas, criminosas ou imorais, que podem ferir o decoro parlamentar e a imagem do Senado Federal.

Por fim, a defesa menciona que, segundo o brocado latino *narra mihi factum, dabo tibi jus*, se consubstanciaria o direito de conhecer as definições da acusação que recaem sobre um indivíduo. Nesse ponto, vale esclarecer, primeiro, que esse brocado é essencialmente dirigido ao julgador, e, segundo, que o sentido do brocado é quase o oposto do pretendido pela defesa, já que ao proclamar “*narra-me os fatos que eu te darei o direito*”, pretende-se dizer que ao julgador o essencial são os fatos trazidos à análise e não os dispositivos de lei mencionados, até por que *iura novit curia* (o juiz conhece o direito).

2.1.2. Nulidade da Prova Anônima

A defesa sustenta que a degravação colacionada aos autos é prova anônima, ou seja, que “*o único elemento de prova que pretende lastrear a malsinada imputação vertida na confusa e fantasiosa representação é um documento apócrifo – mais do que apócrifo, anônimo – que se autodenomina de 'degravação'*”.

Primeiramente, é preciso assinalar que a degravação trazida aos autos é de conhecimento público e notório, bem como é a mesma que serviu ao MPF para instruir o pedido de prisão do Representado. Além disso, lembramos, que quando da apresentação da defesa prévia, nada se alegou quanto à origem dessa prova, o que torna a presente alegação preclusa.

É importante ressaltar que das alegações finais extraem-se as seguintes frases: a primeira, *Note-se que, no final do minuto 05:00, às fls. 07 do termo de degravação confeccionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL* (à fl. 43), e a segunda, *Tanto é que no minuto 27:14, do Termo de Degravação feito pelo Ministério Público Federal consta* (à fl. 148) [...].



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Ora, como ousa a defesa do Representado usar documento que reputa “apócrifo e anônimo”, aceito como sendo confeccionado pelo Ministério Público Federal? É crível, então, a sua afirmação de que *não há mínima credibilidade ou verossimilhança no documento anônimo e apócrifo que se autodenomina de “degravação”, sem que haja a respectiva “gravação” que lhe confira de lastro de materialidade* (à fl 16)?

Não é demais lembrar que a própria defesa utilizou a degravação em sua peça defensiva para tentar demonstrar que o Senador Delcidio do Amaral somente proferiu declarações comprometedoras porque era muito próximo à família Cerveró. Nessa oportunidade, foi transscrito o seguinte diálogo:

“DELCIDIO – Bernardo como é que você ta?

BERNARDO — tô bem, hoje a minha filha foi lá no...em Curitiba

DEL CIDIO - foi visitar o

BERNARDO - foi visitar

DEL CIDIO - 2004

BERNARDO - é, ai foi com minha mulher, tava falando com ela agora no... no... mas parece que foi bem.

DEL CIDIO — fai bene

BERNARDO fa kom

DEL CÍDIO – ele tem paixão por elas.

BERNARDO 5

DEL CÍDIO - e sua mãe como é que ja?

BERNARDO — e fava um ano já com voz.

DEL CIRIO - fava um ano sans avar

BERNARDO — porque ele foi pra Inglaterra... a Anita tava viajando, ai ficou lá um mês e meio, voltou já foi direto para Curitiba, deve ter quase um ano, porra nessa idade só cada, cada semana é uma novidade né.

DELCIPIO- com quantos anos que ela tá?

BERNARDO - é vai fazer nove 28 de novembro



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

DELCIDIO – puta que pariu rapaz, eu vi ela pequenininha.

BERNARDO – ela é demais.

DELCIDIO - tá com 9 anos já?

BERNARDO – quebra tudo, ai tem um grupinho no whatsapp pra, a minha, a tia dela fala que ela é sargitariana não vai mudar, é assim mesmo, chega no restaurante derruba tudo, quebra copo ai ela falou, em vez de brigar com ela tira uma foto me manda que ai você se acalma, rsss, é engraçado.”

Assim, fica a pergunta: a alegada prova anônima pode ser utilizada pela defesa, mas não pela acusação? A defesa sustenta que poderia se valer desse artifício em razão do princípio da eventualidade, que lhe asseguraria a apresentação de teses alternativas incompatíveis. Porém, esta Relatoria, como já assinalado acima, entendendo que a transcrição é válida e que o momento para a sua impugnação restou precluso, responde negativamente à pergunta acima. As transcrições colacionadas aos autos são válidas para a acusação e para defesa!

Alega-se, ademais, “*falsa representação da realidade*” (à fl. 36) e “*que a produção de prova contra si, mediante falsas representações, é equiparada à confissão obtida sob coação*”. A defesa, porém, não esclarece como se deu a coação. No diálogo que consta da Representação não há qualquer momento que se possa inferir que houve coação para que o Senador Delcídio do Amaral fizesse alguma declaração contra a sua livre vontade. Tudo que há nesse diálogo denota espontaneidade em suas intervenções, sendo mesmo ele o protagonista que detinha o interesse dos demais interlocutores secundários.

2.1.3. Suspeição do Relator e de Parte do Conselho

A defesa levanta a suspeição do Relator e de membros do Conselho em razão de manifestação pública, por meio da imprensa, e da participação do Senador Randolfe Rodrigues no julgamento da Representação neste Conselho, em razão de alegar ser ele subscritor de endosso à petição inicial.



Inicialmente, esclarecemos que ao julgamento de quebra de decoro parlamentar não se aplicam todas as normas processuais penais, sendo aplicáveis, essencialmente, aquelas que dizem respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse ponto, lembramos que o STF, no julgamento do MS 21.623/DF, destacou que aos procedimentos de natureza político-administrativo, como o presente feito, por possuírem forte componente político, não incidem as regras de impedimento ou suspeição contidas no direito processual comum.

Além disso, não se pode olvidar que o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), prevê, em seu art. 306, que o parlamentar somente não deverá votar quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal.

Em relação a este Relator, sustenta-se que houve antecipação de voto, pois em entrevista concedidas a diversos meios de comunicação teria antecipado um juízo de mérito de que o Representado seria “réu confesso”. Pelo o que já foi ponderado inicialmente, não há como acolher tais alegações. De qualquer forma, observa-se que embora a defesa informe que o Código de Processo Penal (CPP) é aplicado subsidiariamente à apuração em exame, não aponta em qual das situações de suspeição previstas no referido estatuto processual incidiu o comportamento do Relator.

As condutas atribuídas a esta Relatoria não se encaixam em nenhuma das situações de suspeição elencadas no CPP, as quais estão previstas em seu art. 254, *in verbis*:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

O outro argumento apresentado é o de que há jurisprudência no sentido de que um desembargador não pode participar de um processo administrativo, quando figurou como relator na respectiva sindicância. Entendemos que a jurisprudência trazida não guarda qualquer relação com o processo de cassação de mandato parlamentar, que não depende de sindicância prévia. E não é demais lembrar que quando da apresentação do relatório preliminar, o Relator identificou tão somente indícios da prática de ato contrário ao decoro parlamentar.

A suspeição do Senador Randolfe Rodrigues também é levantada, sob o argumento de que subscreveu uma moção de apoio à Representação. Nesse ponto, a defesa primeiramente se socorre dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil. Em um segundo momento, e agora valendo-se do art. 254 do CPP, a defesa argumenta que a assinatura da moção de apoio se equipararia a conduta do juiz que “tiver aconselhado qualquer das partes”. Acerca do assunto, entendemos, primeiro, que a simples assinatura de um documento de apoio à Representação não caracteriza qualquer tipo de aconselhamento. Segundo, ratificamos o que já foi dito anteriormente, no que diz respeito à não incidência das causas de suspeição e impedimento aos processos político-administrativos.

Além disso, não há na Resolução nº 20, de 1993, e suas alterações qualquer vedação no sentido de impedir a participação de Senadores em julgamento no Conselho. Trata-se de julgamento colegiado, onde cada um dos integrantes do Conselho, *per se*, não tem o poder monocrático de decisão.

A Resolução nº 20, de 1993, apenas restringe, não de forma absoluta, por meio do inciso III do seu art. 15, ao determinar que, sempre que possível, o relator a ser designado seja escolhido entre os não filiado ao partido político do representante ou do representado, sendo, assim, uma



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



recomendação de escolha de relator a ser adotada somente quando seja possível.

O Conselho é um colegiado político, órgão de uma Casa política, cujas decisões, no âmbito de sua competência constitucional, são eminentemente políticas, cabendo a cada Senador sofrer as consequências e os benefícios eleitorais de seus votos nesta Casa.

Deve ser aplicado ao caso em exame, ademais, o disposto no art. 306 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF): *nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo sua presença computada para efeito de quorum.*

Não se trata aqui de julgamento criminal, não obstante tenham que ser observadas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório. O julgamento de quebra de decoro parlamentar é feita por parlamentares que pertencem a partidos políticos que representam segmentos da sociedade brasileira. Os Senadores estão, assim, vinculados a interesses específicos de seu eleitorado, inclusive quando esses clamam pela aplicação da pena de perda de mandato para quem não demonstrar condições éticas e morais para integrar o Senado Federal.

Desse modo, excluir totalmente a manifestação pública de Senador sobre assunto que esteja entre as suas atribuições é impor uma camisa-de-força à sua atuação, que deve ser amplamente exercida, haja vista o disposto no *caput* do art. 53 da Constituição Federal quanto à sua inviolabilidade, civil e penal, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Imagine a votação de matéria de interesse de servidor público, quantos Senadores seriam impedidos de votar em razão de seu vínculo profissional ou de parentesco com servidores públicos? E Senadores-empresários, na votação de matéria tributária que afeta o faturamento de empresas? E na votação sobre matéria de interesse específico de sindicatos e determinadas categorias profissionais, tais como as de professores ou de médicos, com a participação de Senadores a eles vinculados?



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

De mais a mais, o STF reafirmou recentemente, no julgamento da ADPF nº 378 (ADPF 378 MC, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015), sobre a impossibilidade de aplicação das regras de impedimento e suspeição ao processo de responsabilização dos titulares de mandado eletivo, em vista do seu caráter político-administrativo, orientação que vem sendo seguida pela Comissão Especial do *Impeachment* que tramita nesta Casa.

Por fim, ressaltamos que a imparcialidade desta Relatoria de todos os demais membros do CEDP mostrou-se evidente, sobretudo porque o Conselho procurou insistente ouvir o Representado, oferecendo diversas alternativas para tanto, sempre observando o contraditório e a ampla defesa.

2.1.4. Nulidade da Gravação: Meio Enganoso de Prova;

A defesa sustenta que a acusação se baseia em prova que não é aceita de forma absoluta pelo STJ e STF. Aduz, ainda, que a forma como os diálogos foram gravados, sem conhecimento e vontade por parte do Representado, ofenderam o direito que o Senador Delcídio do Amaral teria de não se auto-incriminar. Por fim, alega que, como a maior parte dos diálogos foi travada entre o Representado e o advogado Edson Ribeiro, Bernardo Cerveró atuou como um terceiro, situação que afastaria o permissivo da “gravação ambiental feita por um dos interlocutores”.

Conquanto o Representado alegue que a prova produzida não tem aceitação absoluta, entendemos que acerca do assunto o STF tem o entendimento pacífico de que a gravação ambiental, feita por um dos interlocutores, não padece de vício e pode ser utilizada com finalidade probatória, desde que não se refira a causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

27



AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juiz natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015). (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, ‘B’, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO.” 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) (grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (grifou-se)

A afirmação de que houve ofensa à garantia contra a não-autoincriminação também não se sustenta. Na reunião realizada pelo



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Representado, Bernardo Cerveró, Diogo Ferreira e o advogado Edson Ribeiro, o Representado não estava sendo processado, tampouco se apresentava da condição de interrogado. Assim, não há que se falar em ofensa à referida garantia.

Da mesma forma, não há como acolher a afirmação de que Bernardo Cerveró gravou as conversas na condição de terceiro. A defesa afirma que *BERNARDO não gravou uma conversa própria, dele. A rigor, não se tratou de gravação de diálogo próprio, mas de terceiros! BERNARDO gravou conversa de terceiros: DELCÍDIO e EDSON! Da qual participou somente de corpo presente, como agente instigador da pauta a ser dialogada entre os interlocutores (DELCÍDIO e EDSON).*

Nos diálogos, verifica-se, que BERNARDO era a pessoa que recebia atenção do Senador Delcídio do Amaral, sendo este o condutor da conversa no sentido de fazer a proposta que justificava a reunião que foi objeto de gravação. Não se percebe nos diálogos a “instigação” de Bernardo. Aliás, como uma pessoa pode, sem participar de uma conversa, ser o seu “instigador”. Como ele fazia para o Senador falar? Fazia gestos? Indicava quem falaria e em qual momento? A defesa não apresenta nenhuma explicação sobre isso. Será que Bernardo usou do recurso da hipnose para dirigir as intervenções verbais do Senador Delcídio do Amaral?

A defesa também não esclarece a antinomia entre uma das suas teses – *qual seja a de que o diálogo indigitado decorre de uma relação de proximidade familiar entre o Senador Representado e BERNARDO CERVERÓ* (às fls. 64/65) – e a imputação de tratar-se de uma gravação “armada”. Argumentamos, entretanto, que entre pessoas que têm relação de proximidade familiar, é provável que a conversa seja “desarmada” e fluia com desenvoltura, até mesmo com intimidade.

Conclui-se, portanto, que se a reunião tinha por objeto discutir medidas para auxiliar Nestor Cerveró e, em contrapartida, obter o seu silêncio em eventual processo de colaboração premiada, Bernardo Cerveró era o principal destinatário das conversas, pois atuaria como emissário do Senador Delcídio.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA.

2.1.5. Do Necessário Encaminhamento do Feito à CCJC

O Representado recorre à dicção do § 4º do art. 32 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para sustentar que *a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania [CCJ], que proferirá seu parecer em quinze dias úteis.*

Trata-se de dispositivo que foi revogado pela Resolução nº 20, de 1993, haja vista ser este estatuto regimental que regula inteiramente o processo disciplinar parlamentar. Assim, embora não esteja expressamente revogado, o § 4º do art. 32 do RISF constitui norma que conflita com o disposto no § 1º do art. 14 e art. 15 da referida Resolução que trata dos procedimentos que devem ocorrer com a apresentação da representação e, em seguida, em caso de sua admissibilidade pelo Presidente do CEDP.

Aplica-se aqui o princípio hermenêutico, de amplo conhecimento, que constitui norma legal, prevista no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – com a redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, o qual determina que *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Assim, não há dúvida que a Resolução nº 20 de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, regula *inteiramente a matéria de que tratava* o RISF em seus arts. 32 a 35, quando não havia ainda o CEDP, tampouco o referido Código. Portanto, os mencionados dispositivos do RISF são incompatíveis com aquela Resolução.

Com o advento da Resolução nº 20, de 1993, *em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, conforme determina o § 2º do seu art. 17-O.* Somente nesse momento é que ocorre a intervenção da CCJ, não havendo previsão nessa Resolução para que a CCJ



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

31



aprecie, preliminarmente ao julgamento do CEDP, questões de natureza constitucional a respeito da admissibilidade da representação.

Portanto, o pedido da defesa do encaminhamento da Representação à CCJ foi intempestivo, posto que sem previsão regimental, conforme os termos do despacho do Presidente do Conselho que indeferiu o requerimento.

Também não procede a alegação de que *o Parecer nº 1112/2015 do Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos (NASSET) pudesse se substituir ao parecer da CCJC* (à fl. 55). Trata-se de simples consulta à Advocacia-Geral do Senado Federal, no exercício de sua atribuição de assessoramento jurídico aos órgãos da Casa e, nessa condição, sem vincular a decisão do Presidente do CEDP. Portanto, a consulta que resultou no citado parecer, não tem previsão na Resolução nº 93, de 1993, constituindo mera orientação para o exame preliminar pelo Presidente do CEDP quanto à admissibilidade da Representação em exame, podendo por ele ser seguida ou não.

2.1.6 Tramitação do Feito sob Licença Médica

A defesa alega que o Representado não pôde comparecer pessoalmente a diversos atos processuais, porque se encontrava de licença médica. Aduz, assim, que o prosseguimento dos trabalhos contrariou o seu direito de presença e comprometendo severamente a sua defesa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ora, de acordo com a decisão do STF, proferida pelo Ministro Celso de Melo na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.064 (manejado pelo Representado), atestado médico não obsta o andamento de processo disciplinar, e o comparecimento do Senador aos atos processuais é facultativo, *ex vi do caput do art. 17-A da Resolução nº 20, de 1993*. É um direito do Representado que pode ser exercido de acordo com a necessidade e conveniência da defesa. Foi o que o Representado fez ao não comparecer a este Conselho para fazer sua autodefesa, pois temos conhecimento de que, durante o seu período de licença médica, ele



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

concedeu algumas entrevistas a órgãos da imprensa escrita, inclusive, a televisionada, que denotaram a sua boa condição de higidez.

Ademais, de acordo com o *caput* do art. 17-B a convocação do Representado para prestar depoimento pessoal ao Conselho não é obrigatória, é uma possibilidade ou faculdade. Na literalidade do citado dispositivo lemos que “*o Conselho poderá*”.

Devemos enfatizar que ao Representado foram oferecidas as opções de ser ouvido por videoconferência, receber uma comissão no local onde estivesse ou apresentar seu depoimento por escrito, estando as duas primeiras previstas na legislação processual penal, para que ele prestasse o seu depoimento sem a necessidade de se deslocar até a sala de reuniões do Conselho. Em que pese essa ampla liberalidade, o Representado não quis fazer uso de qualquer uma das possibilidades postas à sua disposição por este Conselho.

2.1.7. Negativa de Oitiva de Testemunhas

No que toca à oitiva de testemunhas, a defesa alega que houve “negativa de oitiva” de testemunhas. Também menciona que decisão do *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já anulou processo disciplinar de apuração de quebra de decoro parlamentar que violou garantia constitucional do representado*. A decisão citada tem em vista a *inversão da ordem das provas e a reinquirição de testemunha de acusação ouvida após as da defesa*.

Em relação aos argumentos defensivos, cabem, inicialmente, as seguintes observações. Primeiro, no momento regimentalmente previsto para postular a produção da prova testemunhal, a defesa permaneceu inerte, fazendo com que incidisse a preclusão; segundo, a situação retratada na decisão do STF não encontrou qualquer correspondência nos atos praticados durante as reuniões do Conselho. Inaplicável, portanto, o argumento. Trata-se mera manobra diversionista.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Ressalte-se que a dispensa da oitiva das testemunhas foi devidamente justificada perante o Conselho. Na impossibilidade de se ouvir as três pessoas que participaram da reunião que deu origem à gravação feita por Bernardo Cerveró, o Relator abriu mão da presença daquelas testemunhas.

A defesa alega que *as notas taquigráficas não deixam margem à dúvida de que o cancelamento da oitiva das testemunhas teve o propósito deliberado de frustrar o direito da defesa* (à fl. 67). Contudo, trata-se de juízo inteiramente falho e capcioso, pois a impossibilidade do comparecimento das testemunhas tornou-se um fato incontornável, haja vista não deter este Conselho o mesmo poder de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de convocar e conduzir coercitivamente testemunhas.

Ademais, estranhamos o interesse extemporâneo da defesa na oitiva das testemunhas de acusação, quando já não havia mais a possibilidade de serem ouvidas, até porque este Relator não buscava, com a presença dessas testemunhas no Conselho, a ampliação das acusações contra o Representado, pois o julgamento deste colegiado não poderia extrapolar os limites da Representação para incluir fatos novos estranhos à peça acusatória.

Neste caso, a desistência de ouvir essas testemunhas em razão de circunstâncias impeditivas legais e reais, face à ausência de poder coercitivo deste Conselho, não trouxe qualquer prejuízo à defesa do Representado. Ao contrário, ninguém alegou, até agora, que o ocorrido naquela reunião gravada por Bernardo Cerveró foi um delírio provocado por alucinógenos e que os diálogos registrados, de conteúdo amplamente conhecido, foram uma manifestação produzida por espíritos do além.

A defesa argumenta que, como as testemunhas de acusação não foram ouvidas, frustrou-se, desse modo, a possibilidade de produção de novas provas em favor do Representado. Entendemos que não procede, *data venia*, a alegação da defesa de que a impossibilidade da vinda das testemunhas convocadas por este Conselho prejudicou o direito de defesa



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

do Representado, até porque a defesa sequer insinuou a apresentação de pedido de convocação de testemunha que viesse em seu favor.

Nas alegações finais ainda é mencionado equivocadamente que este Relator afirmou *"que a defesa depende de 'exame aprofundado de provas'"*. Na realidade, o que foi dito quando da apresentação do relatório preliminar, justamente para não antecipar um juízo de mérito, é que a suposta proximidade entre as famílias do Representado e de Nestor Cerveró não seria analisada naquele momento, *"a fim de se evitar um exame aprofundado das provas"*. Em momento algum foi mencionado pela Relatoria o verbo "depender". E se a alegada proximidade entre as famílias não foi analisada durante a instrução, este fato somente pode ser imputado à defesa, que perdeu o prazo para arrolar suas testemunhas e não trouxe o Representado ao CEDP para ser ouvido.

O rito seguido pelo Conselho também foi impugnado, pois a defesa entendeu que, tal qual ocorre no procedimento aplicável aos crimes contra a administração pública, após a admissibilidade da Representação deveria ter sido aberta à defesa a oportunidade para a indicação das provas a serem produzidas.

Ora, sobejamente sabe a defesa que o que rege o processo disciplinar parlamentar é a Resolução nº 20, de 1993, e, apenas, subsidiariamente, deve-se socorrer do rito aplicável aos crimes contra a Administração, bem como da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), por força do disposto no já mencionado art. 26-A da referida Resolução.

Essa Resolução integra o rol de normas regimentais que regem o Senado Federal, a quem cabe, privativamente, por determinação constitucional prevista no art. 52, inciso XII, da Lei Maior, *elaborar seu regimento interno*.

Trata-se de competência constitucional que confere ao Senado Federal o poder de autolegislação e de autogoverno, nos limites da Lei Fundamental, é claro. Assim, o processo administrativo disciplinar será utilizado somente em caso de lacuna normativa na Resolução nº 93, de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



1993, e no Regimento Interno do Senado Federal, haja vista a especificidade de que se reveste o processo disciplinar parlamentar.

Referida Resolução traz um procedimento detalhado ao disciplinar o processo de apuração e julgamento de quebra de decoro parlamentar. Assim, se não prevê nova oportunidade para a indicação de provas, faz isso de modo intencional, não havendo que se falar aqui de aplicação analógica de outro procedimento, pois não há, nesse ponto, qualquer incompletude ou lacuna no Código de Ética.

2.1.8. Revogação de Direito Adquirido

A defesa alega que houve revogação do direito adquirido do Representado quando o Conselho, ao reanalisar o *pleito defensivo de traslado das cópias do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. Voltando atrás do que já tinha decidido, o Conselho de Ética acabou por indeferir referido pedido. Tal decisão fere não apenas um direito já adquirido pela defesa, mas, muito mais do que isto, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Registrarmos que, mediante o Ofício CEDP nº 254, de 19 de abril de 2016, encaminhado ao Ministro do STF Teori Zavascki, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) informa que este Conselho, em sua 8ª Reunião, realizada naquele mesmo dia, desistiu – após reiteradas convocações para a oitiva do Senador Delcídio do Amaral, no âmbito da Representação nº 1, de 2015 –, de obter cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.170 e a cópia magnética autenticada da mídia original da gravação encartada aos autos do citado Inquérito, objeto do Ofício nº 377 (SF), de 5 de abril de 2016, encaminhado anteriormente à Suprema Corte.

O pedido dos documentos ao STF, referentes ao Inquérito nº 4.170, foi, efetivamente, aprovado na 6ª Reunião do CEDP, realizada no dia 29 de março de 2016, tendo sido feito pelo advogado do Representado, Doutor Adriano Sérgio Nunes Bretas, fundamentado no art. 17-E do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro, que estabelece:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 17-E. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.

Naquela ocasião, nossa intervenção foi no sentido de atender o pedido com a seguinte ponderação:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o próprio advogado de defesa teria instrumento para fazer essa solicitação, mas como nós queremos transparência, queremos ter a verdade e a autenticidade dos fatos, apesar de ele dizer que esse documento é apócrifo, eu acho que eles se reportaram a esse documento e não contestaram na prévia. Mas acho interessante a gente fazer essa solicitação. O Relator é pela opção de atender esse pedido.

Porém, tais documentos não chegaram a este Conselho, o qual decidiu, então, em sua 8ª Reunião, realizada em 19 de abril do corrente, aprovar o Requerimento nº 9, de 2016, no sentido de dispensar sua juntada, oportunidade em que expusemos o seguinte argumento:

Eu queria fazer algumas ponderações.

Vocês viram que ele falou que poderão surgir fatos novos no processo. Só que nós não estamos julgando aqui o mérito. Nós não estamos julgando o mérito desse processo aqui. Com a petição inicial que aqui foi apresentada, com essa, sim, nós já temos elementos suficientes para concluir o nosso trabalho.

Entretanto, a Comissão, naquele momento, acatou aquela solicitação, embora a defesa tenha autonomia suficiente para requerer esses documentos e apresentá-los.

Então, não pode esta Comissão ficar aqui... Ela foi aberta e já teve os relatórios iniciais, e nós não podemos ficar esperando o julgamento de um processo do Supremo. Nós não estamos no mérito daquele processo. Estamos julgando aqui o decoro, um Senador que foi preso, e os autos ficaram bem claros.

Outra coisa que eu queria colocar é que o momento probatório já precluiu.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Por derradeiro, a defesa do Senador Delcidio do Amaral solicitou a este Conselho, em 20 de abril do corrente, a reavaliação da decisão que dispensou o acostamento dos documentos relativos ao Inquérito nº 4.170, solicitados ao STF, a fim de se evitar *mulidades no presente processo*.

Alegaram seus advogados *que a decisão prolatada na última sessão é nula por três razões: a uma, ela fere um direito já adquirido pela defesa, pois revoga requerimento de produção probatória formulada pela defesa e já deferido por esse conselho; a duas, porque ela desrespeita a preclusão consumativa 'pro judicato', vez que o Conselho já tinha analisado tal questão; a três, porque ela faz menoscabo dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois altera a liturgia processual até então estabelecida, a qual colocava o interrogatório como último ato de instrução do presente feito; a quatro, porque deve-se aguardar a retomada do andamento do feito em juízo, com o iminente aditamento da denúncia.*

Vejamos o que diz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), sobre direito adquirido em seu art. 6º, § 2º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

.....
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

..... (destaque nosso)

Como se vê, as decisões procedimentais no âmbito da atividade parlamentar na instrução de matérias, seja em Plenário, seja nas comissões ou em seus outros órgãos colegiados, são tomadas sob o manto da ampla liberdade deliberativa, não havendo, por conseguinte, condições



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

pré-estabelecidas que não possam ser alteradas, desde que não viole os limites constitucionais.

Trata-se de poder que se origina da representação política, podendo o Senado Federal, suas comissões e demais órgãos colegiados alterar, sempre que necessário, seu procedimento de deliberação anteriormente tomado, para escolher meio mais adequado à realização de suas finalidades, que se consubstanciam, no caso em exame, no julgamento da quebra de decoro parlamentar praticado por um de seus membros. Assim, a instrução probatória, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, não pode se quedar inerte e inerte quando o obstáculo ao andamento é de natureza meramente procedural.

Portanto, a revisão deste Conselho quanto à juntada dos documentos do Inquérito Policial nº 4.170 não constituiu qualquer contrariedade a normas regimentais, pois a apresentação de requerimento por integrante do Conselho não pode ser cerceada, cabendo a sua aprovação à maioria dos seus membros, havendo quórum para deliberação. Assim, não houve arbitrariedade do Conselho quando reviu a sua decisão.

A decisão do Conselho também não constituiu qualquer empecilho ao direito da ampla defesa e do contraditório, pois a defesa não conseguiu demonstrar que a documentação relativa ao Inquérito Policial nº 4.170, que tramita perante o STF, inova os argumentos de defesa, exarados na sua contestação.

De acordo com o art. 17-E, o representado ou denunciado poderá requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo. Mas, por ocasião da apresentação da defesa prévia restou assinalado em seu item 8 que:

8. A gravação, portanto, serviu de base para a elaboração para a representação Partidária nessa Comissão, bem como da prisão preventiva e do consequente oferecimento da denúncia em desfavor do Senador Delcídio do Amaral.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Assim, o julgamento por este Conselho do pedido de condenação do Senador Delcídio do Amaral em razão de acusação de quebra de decoro parlamentar tem como base aquela gravação, não contestada pelo Representado em nenhum momento de sua defesa prévia, admitindo, sem sombra de dúvida, a sua participação na reunião que contou, ainda, com outros três interlocutores, dos quais também, não se conhecem objeções à existência da gravação e dos fatos relativos a ela que constam da denúncia.

Analizando detidamente a documentação colacionada aos autos é possível verificar à fl. 233, que desde o dia 15/02/2016 a defesa estava munida com procuraçāo que a autorizava a representar o Senador Delcidio do Amaral nos âmbitos administrativo e judicial. Assim, desde meados de fevereiro a defesa poderia ter se dirigido diretamente ao STF, a fim de obter os tão desejados documentos, mas não o fez, preferiu requerer que este CEDP solicitasse referidos documentos, ou seja, optou pelo caminho mais dificultoso, que permitiria o adiamento da instrução então em curso. Isso posto, impõe-se o entendimento de que o pedido de cópias do inquérito que tramita junto ao STF se mostrou claramente protelatório.

Ressalte-se, ademais, que a defesa ainda ingressou com o Mandado de Segurança nº 34.155, junto ao STF, com o intuito de obstar a instrução do feito. Por meio da referida ação buscou-se suspender a Reunião designada para o dia 26/04/2016, para que somente após o envio das cópias do Inquérito nº 4.170 e da mídia contendo as conversas gravadas por Bernardo Cerveró fosse realizado o interrogatório do Representado. O Ministro Celso de Mello, contudo, indeferiu o pedido de medida liminar de suspensão do andamento da Representação nº 1, de 2015, nos termos do seguinte despacho: *"Sendo assim, e por não vislumbrar, ao menos em sede de sumária cognição, a ocorrência de ofensa ao direito de defesa do ora impetrante, indefiro o pedido de medida cautelar"*

2.1.9. Indeferimento de Prova Pericial

Primeiramente, cumpre destacar que o pedido de produção de prova testemunhal foi feito tardiamente e, portanto, restou fulminado pela preclusão. Como já assinalamos anteriormente, a defesa prévia era o



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

momento adequado para que a defesa apontasse as provas que desejava produzir, mas naquela oportunidade a defesa quedou silente.

Somado a isso, entendemos que o requerimento de produção de prova pericial se mostrou totalmente desnecessário. Isso porque, como já assinalado anteriormente, o próprio Representado admitiu ser interlocutor nos diálogos que instruíram a peça inicial, e a defesa técnica não trouxe aos autos qualquer indício de que as gravações pudessem estar viciadas ou de que as degravações não correspondam ao contido no áudio original.

Repisamos, ainda, que o próprio Senador Delcídio admitiu ter participado das conversas em sua defesa prévia e ainda utilizou alguns dos diálogos nesta peça de defesa, bem como em suas alegações finais.

2.1.10. Supressão do Interrogatório

No que toca a essa preliminar, salientamos que o CEDP procurou, por diversas vezes e por todos meios possíveis, colher o depoimento pessoal do Representado, com o intuito de lhe possibilitar o exercício de sua autodefesa.

Essas providências visavam permitir que o Senador Delcidio apresentasse a sua versão dos fatos. Todavia, o não comparecimento do Representado a este CEDP, bem como o seu silêncio quanto às alternativas disponibilizadas para a sua oitiva, demonstraram sua opção em fazer uso do seu direito constitucional de permanecer calado, conforme lhe assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIII.

Desde o início das apurações, os membros deste Conselho manifestaram interesse em ouvir o Representado em relação aos fatos em apuração. Somente para o interrogatório foram designadas quatro reuniões. Em duas delas o Representado não compareceu, amparado em atestados médicos. Em outra, a defesa técnica alegou que os documentos solicitados ao STF ainda não haviam sido encaminhados e que o Representado teria direito de ser ouvido somente após essa diligência. Na última reunião foi



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

41



solicitado novo adiamento, ao argumento de que a dispensa dos documentos solicitados ao STF teria violado direito adquirido.

Os sucessivos pedidos de adiamento do interrogatório mostraram que, muito mais do que apresentar sua autodefesa (se é que em algum momento esse direito quis efetivamente ser exercido), o Senador Delcidio do Amaral desejou ganhar tempo e adiar ao máximo o encerramento das apurações, bem como usar sua prerrogativa de ficar calado. Essas constatações mostraram-se evidentes e inafastáveis, quando analisados os comportamentos do Representado e da defesa técnica.

Verifica-se que já na primeira reunião destinada à instrução, realizada no dia 23/03/2016, diante da ausência do Representado e da dificuldade do interrogatório presencial, foi disponibilizada à defesa a possibilidade de que o respectivo depoimento fosse realizado por meio de videoconferência ou por uma comissão que iria aonde o Representado estivesse. Nas reuniões que se seguiram ainda foi facultada ao Senador Delcidio do Amaral a apresentação de uma peça com sua autodefesa por escrito.

Ora, se o Representado estava adoentado, mas tinha interesse em ser ouvido pelo CEDP, deveria ter aceitado alguma das formas alternativas de interrogatório. A defesa, entretanto, alegou que o estado de saúde do Representado o impedia, mas o comportamento deste mostrou o contrário.

Afirmamos isso porque, durante a fase instrutória, enquanto o CEDP procurava insistentemente a realização do interrogatório, o Senador Delcidio concedia diversas entrevistas. Nos dias 19 e 23 de março falou para o Jornal Nacional e para a Revista VEJA, respectivamente, e nos dias 4 e 25 de abril, para o "The New York Times" e para a revista ISTOÉ. Além disso, conforme noticiado na reunião do dia 19/04/2016, no dia 17/04/2016 ele também concedeu entrevista repórter Roberto Cabrini, no programa *Conexão Repórter* do STB.

Portanto, ainda que houvesse alguma restrição à locomoção do Representado, este óbice não o impediria de falar. Assim, a recusa do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Representado em prestar seu depoimento perante o CEDP, por qualquer das formas que lhe foram disponibilizadas, refletiu sua intenção de procrastinar as apurações e de ficar em silêncio.

2.1.11. Inversão Tumultuária do Procedimento

Sobre a Reunião marcada para o dia 03 de maio, terça-feira vindoura, a defesa diz que parece ser ela carente de um objeto específico, porque a ata de deliberação do Conselho não acusou, oficialmente, qual seria o objeto dessa reunião. Simplesmente mencionou que *"foi convocada a 10ª reunião de 2016 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para o dia 03 de maio, às 14h30"*. Mas observa que *tudo indica que a reunião pretenda ter por objeto o que restou veiculado na imprensa: a votação do parecer de sua Excelência, o Senador Relator.*

A reunião convocada a realizar-se no dia 3 de maio tem o objetivo de cumprir o disposto no art. 17-I, que é a apreciação, pelo Conselho, do nosso Relatório, após a apresentação das alegações finais que ocorreu no dia 29 de abril próximo passado.

Entregue o relatório para apreciação, o Conselho o fará em dez dias úteis, conforme prevê o *caput* do citado art. 17-I. Decidiu, então, o Conselho apreciar o relatório em 3 de maio, portanto, dentro do mencionado prazo de dez dias.

A afirmação da defesa de que *o Regimento Interno* [quis dizer Resolução nº 20, de 1993], *em seu art. 17-I estabelece taxativamente que entre a disponibilização da parte descritiva do relatório e a reunião de votação deve haver necessariamente dez dias úteis e que o prazo fixado no art. 17-I é uma prerrogativa de antecedência da defesa, que não pode ser abreviado, sob pena de se asfixiar o tempo que a Defesa terá para distribuir memoriais e se preparar para a defesa oral na reunião* não determina a interpretação de que deve defluir totalmente o prazo de dez dias úteis.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

43



Se o legislador da Resolução nº 93, de 1993, quisesse que a apreciação fosse feita no décimo dia útil teria dito: o *relatório será apreciado pelo Conselho depois de transcorrido dez dias úteis da entrega do relatório*.

Reforçamos esse nosso entendimento, apontando a redação adotada em normas da Constituição Federal, cujo art. 62, § 3º, determina que *as medidas provisórias, ... perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias*. Também, o seu art. 66, § 1º, estabelece que *se o Presidente da República considerar o projeto ... inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ... no prazo de quinze dias úteis(...)*.

Assim, é evidente que as normas constitucionais, em parte transcritas não determinam que se executem as medidas nelas previstas no derradeiro dia de exaurimento do prazo estabelecido, ou seja, tanto a medida provisória quanto o veto a projeto de lei pode ter a sua condição implementada antes de se alcançar o último dia do intervalo de prazo previsto.

Ora, ademais, não há norma na Resolução nº 20, de 1993, que estabeleça outro prazo ou que indique deva ser o relatório apreciado no décimo dia, ou seja, no exaurimento do prazo.

A competência para a convocação da reunião do Conselho é do seu Presidente. Se o Plenário do órgão silenciar sobre a data da realização dessa reunião, esta será realizada na data marcada.

Não há dúvida que a reunião do Conselho a realizar-se no dia 3 de maio é para a apreciação do relatório, pois foi cumprida a etapa anterior de apresentação das “alegações finais” pela defesa, restando, agora, tão somente, a entrega do nosso relatório e apreciação pelo Conselho que o fará entre este dia inicial da entrega do relatório e o décimo dia útil.

O disposto no § 1º do mesmo art. 17-I que trata do recebimento do relatório pela Secretaria do Conselho, apenas indica as



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

providências que serão tomadas na ocasião, ou seja, o desdobramento em duas partes, devendo ser divulgada apenas a primeira parte descritiva, ficando em sigilo a segunda parte, que contém a análise e voto do relator, a ser conhecida por ocasião da sua leitura em reunião pública, sendo esta a reunião que foi agendada para o dia 3 de maio.

Assim, não há qualquer outra etapa ou prazo entre a entrega do relatório e a realização de reunião para a apresentação e leitura de cada uma de suas duas partes, presumindo-se que deve ocorrer na data em que o Conselho entender conveniente, desde que seja dentro dos limites de tempo daquele prazo de dez dias úteis. Assim, não procede a alegação da defesa que se estaria suprimindo importantes etapas que devem anteceder a votação do parecer.

Em conclusão, não há que se falar em "Inversão Tumultuária do Procedimento", pois a Resolução nº 20, de 1993, estabelece apenas prazos máximos para a entrega da parte descritiva do relatório e a parte que integra o julgamento do mérito propriamente dito.

Assim, distribuída a parte descritiva do relatório e entendendo os componentes do CEDP estarem prontos para prosseguirem, nada impede que se avance no julgamento. O mesmo raciocínio se aplica no que diz respeito ao Relator, que poderá apresentar seu relatório, cabendo ao Conselho apreciá-lo no prazo máximo de dez dias úteis, o que, como bem sabe a defesa técnica, não quer dizer que o tenha de fazer no último dia do prazo.

Ademais, entendemos que a entrega da parte descritiva do relatório e a leitura do voto do Relator em uma mesma oportunidade, atende a um só tempo aos princípios da concentração dos atos processuais e oralidade, que norteiam a realização das audiências, bem como confere celeridade, ao julgamento, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

A defesa também alega que precisaria de tempo para analisar a parte descritiva do voto, antes de distribuir memoriais escritos aos



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Senadores que compõem o Conselho, conforme lhe facilita o inciso II do art. 17-O do Código de Ética.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a parte descriptiva do voto, como também sabe a defesa, é tão somente um sucinto relato de todos os atos (peças de acusação e defesa, reuniões realizadas e alegações finais) praticados no curso do presente processo, atos estes que a defesa acompanha desde o inicio e que, portanto, são do seu amplo conhecimento. Além disso, a defesa foi pessoalmente intimada, na reunião do dia 26/04/2016, acerca da data em que ocorreria a leitura e voto do relatório final deste Relator, ou seja, teve tempo suficiente para preparar seus memoriais escritos. A alegação de que necessitaria de tempo para analisar essa peça descriptiva nos parece mais uma tentativa de protelar o julgamento do feito.

2.1.12. Falta de Acesso Prévio ao Iminente Aditamento

Como já dito e discutido durante as reuniões do Conselho, o aditamento da denúncia no processo que corre perante o STF em nada altera o trâmite da apuração em curso neste CEDP.

Este Conselho tem ciência de que com a assinatura do termo de colaboração premiada, o Ministério Público pode deixar de denunciar o colaborador pela prática de alguns dos delitos que lhe são atribuídos, conforme previsto na Lei nº 12.850, de 2013. Contudo, é cediço que se tratam de apurações distintas em instâncias independentes, dai porque não há que se cogitar, no caso, de qualquer vinculação entre os processos judicial e administrativo.

A prática de ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar pode ocorrer tanto em situações que configurem crime, como naquelas que não repercutam na seara criminal. Assim, este Conselho examinará se ato atribuído ao Representado atingiu a imagem da instituição Senado Federal e o dever de probidade e retidão que recai sobre todo aquele que exerce um mandato eletivo.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Lembramos que embora o Representado já seja sujeito passivo de ação penal no STF, pelos crimes de exploração de prestígio e obstrução da justiça, a decisão deste Conselho não precisa aguardar o julgamento pela Suprema Corte. Isso porque são esferas de julgamento independentes. Trata-se do consagrado princípio da independência entre as instâncias penal e administrativo-disciplinar, reconhecido de forma unânime na doutrina e na jurisprudência.

Neste Conselho, o julgamento levará em conta, sobretudo, o prejuízo que o mau comportamento do Senador, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto aos critérios morais, acarretou para a instituição Senado Federal, haja vista que um detentor de mandato senatorial se confunde com a própria instituição que integra.

Diante do exposto, REJEITAMOS todas as preliminares arguidas.

2.1.13. Defesa Alternativa: Da Eventual Aplicação de Sanção Disciplinar

A defesa alega que o Senador *DELCÍDIO DO AMARAL não foi surpreendido em ato de corrupção, nem se locupletou de dinheiro público ou algo do gênero. Sua conduta, ainda que pudesse ser tida como inadequada, não pode chegar a ponto de ensejar a cassação de seu mandato, por quebra do decoro e que, por essa razão, caberiam punições menos gravosas, ... tais como a advertência, a censura ou até a perda temporária do exercício do mandato, que poderiam se substituir à medida extrema de perda do mandato.*

O pedido da defesa não pode ser acatado, pois todos os fatos que resultaram em sua prisão decretada pelo STF – fato inédito na história brasileira em se tratando de parlamentar no exercício do mandato –, formaram uma moldura, já amplamente examinada neste relatório, que levam à inequívoca conclusão de que o Senador Delcídio do Amaral ao ser flagrado em negociações para obstruir a justiça, inclusive tramando fuga de condenado em processo judicial, procedeu de modo incompatível com o decoro parlamentar, cabendo a este Senado Federal reconhecer e declarar



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



esse seu desvio de comportamento e aplicar a perda de seu mandato senatorial, por força do art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

2.2. Da análise do Mérito

2.2.1. Considerações preliminares

O presente processo se encontra suficientemente instruído para o julgamento da Representação nº 1, de 2015, em que se atribui ao Senador Delcídio do Amaral Gomez a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar. Instruem o presente feito a transcrição das conversas gravadas por Bernardo Cerveró, a manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR), quando do pedido de prisão do Representado, a decisão do STF que determinou a prisão em flagrante, bem como diversos documentos (reportagens e áudio) juntados aos autos pelos componentes do Conselho.

A análise do mérito será dividida em três etapas. Primeiro, verificaremos se de fato o Senador Delcídio do Amaral participou das conversas gravadas por Bernardo Cerveró, sobretudo dos diálogos em que é proposto auxílio para a soltura e fuga de Nestor Cerveró, nos termos da degravação colacionada ao feito. Em seguida, apresentaremos um breve resumo do arcabouço jurídico que autoriza e regula o processo de quebra de decoro parlamentar. Por fim, examinaremos se o teor das conversas de fato atentou contra a ética e o decoro parlamentar.

2.2.2. Da participação do Representado nas conversas gravadas por Bernardo Cerveró

Primeiramente, destacamos que o Senador Delcídio do Amaral confirmou ter participado dos diálogos gravados por Bernardo Cerveró e ser o autor das conversas que lhe foram imputadas na Representação.

Essa confirmação está patente na defesa prévia apresentada, na qual o Representado alega ter sido induzido por Bernardo Cerveró a prestar declarações comprometedoras. A suposta influência, porém, não restou comprovada. Durante as conversas gravadas por Bernardo, verifica-se que



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

o Senador Delcídio do Amaral tem uma efetiva atuação, ou seja, age como interlocutor principal e não como mero coadjuvante, como quis transparecer a defesa. Essa conclusão sobressai de diversos diálogos em que o Representado toma a iniciativa das conversas, como se verá a seguir.

Em uma primeira conversa, o Senador Delcídio do Amaral fala com o advogado Edson e Bernardo Cerveró sobre a soltura de Nestor Cerveró e sua posterior fuga:

DELCÍDIO: Agora Edson, (hum), eu acho que isto, esta estratégia **nós temos que seguir pra tirar de qualquer maneira, temos que tirar não só ele quanto o Renato**, por que não tem, não tem (santo)

EDSON: **O que vai acontecer ele saindo vai vir uma nova denúncia e o Moro vai decretar uma nova prisão preventiva, tá certo, então eu vou abrir o jogo aqui, é sair e ir embora, ele não fica aqui...**

BERNARDO: **É, a gente considera essa opção**

DIOGO: Eu acho que tem que ser

DELCÍDIO: **É, eu acho que...**

EDSON: E aí lá eu aguardo a nova denúncia e faço um puta discurso político, entendeu, de tortura e tudo mais...

DELCÍDIO: **E aí ele iria pra Espanha.**

EDSON: Sim.

DELCÍDIO: **Hum... Ele tem dupla cidadania, não teria problema nenhum**

EDSON: Aí que tá, não é bem assim, você não pode ser extraditado, mas você pode cumprir pena.

DELCÍDIO: Lá?

EDSON: Lá

EDSON: Então a gente vai ter que bater nessa condenação dizendo que ela contraria tudo, tudo sobre direito, entendeu, criar um caso, um fato político, levar isto até pra corte interamericana, essa é a ideia, mantém ele lá a coisa ameniza pra ele, pelo menos por um tempo, até ver o que o Moro vai fazer

DIOGO: Aquela alternativa de transferi-lo pro Rio não tá (...)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



EDSON: Não, não, eles tão ganhando tempo pra ver se tem uma nova denúncia, se o nosso argumento ajuda além desse, o que que ele tá fazendo lá?

DELCÍDIO: O que que ele tá fazendo lá?

EDSON: E o despacho diz: expectativa de uma nova ação penal, porra isso não existe. (grifou-se)

Na busca pela soltura de Nestor Cerveró o Representado ainda propõe a intervir junto aos Ministros do STF e ao Presidente do Senado Federal:

DELCÍDIO: Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada, e eu vou conversar com o Gilmar também.

EDSON: Tá.

DELCÍDIO: Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra ora ele tá ruim e eu sou um dos poucos caras...

EDSON: Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...

DELCÍDIO: Quem?

EDSON: Falar com o Gilmar

DELCÍDIO: Com o Gilmar, não eu acho que o Renan conversaria bem com ele."

[...]

DELCÍDIO: Eu falo com o Renan hoje.

EDSON: Tá bom.

DELCÍDIO: Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo. (grifou-se)

Na conversa em que a fuga de Nestor Cerveró é arquitetada, o Representado sugere o melhor local para a fuga e o tipo de aeronave que deve ser utilizada:



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

BERNARDO: É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...

EDSON: Cara é muito longe.

DELCÍDIO: Pois é, mas a idéia é sair de onde de lá?

BERNARDO: Não, da Venezuela, ou da...

EDSON: É muito longe.

DELCÍDIO: Não, não...

[...]

DELCÍDIO: Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai...

[...]

DELCÍDIO: A fronteira seca...

EDSON: (...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai como passaporte, mesmo...

DELCÍDIO: Eles trocam...

EDSON: (...) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais demorada, então quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: Mas ele tando com tornozeleira como é que ele deslocaria?

BERNARDO: Não, aí tem que tirar a tornozeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...

EDSON: Isto a gente vai ter que examinar.

[...]

EDSON: Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de avião, entendeu, ver com ele qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: Mas estes de pequeno porte eles cruzam?

EDSON: Vai até... Hã...



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

51



DIOGO: Estes de pequeno porte eles cruzam?

BERNARDO: Deve para na Madeira, alguma coisa assim

EDSON: Depende, se você pegar um...

DELCÍDIO: Não, depende do avião.

EDSON: Citation

DELCÍDIO: Não, não Citation tem que parar no meio...,
tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...

DIOGO: Mas para na Venezuela...

DELCÍDIO: Aí vai direto, vai embora... (grifou-se)

O silêncio de Nestor Cerveró em uma possível delação premiada também foi negociado expressamente pelo Representado, o advogado Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró:

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não é isto?

DELCÍDIO: É isso." (grifou-se)

Analizando as transcrições acima, entendemos que não há dúvidas de que o Representado participou de uma reunião, juntamente com outras três pessoas, com a finalidade de propor medidas que, caso fossem implementadas, obstruiriam a Justiça, especificamente no que diz respeito às apurações relacionadas à operação Lava Jato, e que colocariam em dúvida o isento e correto funcionamento da Suprema Corte brasileira.

2.2.3. Breves considerações Constitucionais e Regimentais sobre Ética e Decoro Parlamentar

O nosso sistema constitucional fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, que se originou do Estado liberal, tendo como



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

característica principal o respeito aos direitos e garantias individuais, dos quais sobressaem as liberdades políticas e, por essa razão, nenhuma restrição de direito pode ser estabelecida se não estiver expressamente prevista no texto constitucional.

Por outro lado, a independência dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição, pressupõe que o Poder Legislativo deve estabelecer suas normas de funcionamento interno, inclusive as regras a serem observadas por seus membros, desde que não haja restrição ao exercício do mandato a não ser nas situações previstas na própria Constituição.

Acusações não comprovadas ou notícias 'plantadas' na imprensa por adversários políticos não podem constituir elementos essenciais para instruir qualquer decisão a respeito do comportamento do Senador. Somente fatos objetivos e pontuais, que estejam previstos no Regimento Interno ou em resoluções das Casas Legislativas, devem ser devidamente apurados, sob pena de constituir-se em instrumento de manipulação partidária e eleitoral.

A matéria atinente ao decoro parlamentar está disciplinada no Regimento Interno das Casas legislativas que compõem o Congresso Nacional e se aplica aos Deputados e Senadores no exercício do mandato parlamentar, em cumprimento ao que dispõe expressamente a Constituição Federal em seu art. 55, II, §§ 1º e 2º.

No Senado Federal, as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar estão estabelecidas pela mencionada Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, que fixa as regras a serem observadas pelo Senador.

Assim, o Senado Federal observa as disposições da Resolução nº 20, de 1993, com as alterações posteriores, para apurar, por meio do seu Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, as denúncias ou representações contra Senadores e, se for o caso, aplicar as medidas disciplinares cabíveis ao parlamentar infrator, ou encaminhar à decisão ao Plenário da Casa, quando se tratar de suspensão ou perda de mandato, a teor do *caput* do art. 14 do CEDP.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



Nesse contexto, a quebra de decoro parlamentar implica perda do mandato do Deputado ou Senador por decisão da maioria da Casa da qual seja integrante, sendo-lhe assegurado ampla defesa, por força do disposto no art. 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

À Representação foram anexados documentos (degravações e outros) que associam o Representado à prática de ato contrário ao decoro parlamentar, devendo-se ressaltar que os fatos, inclusive gravações, que motivaram a Representação são de conhecimento público, tendo sido amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa.

Devemos observar que, em abstrato, o conceito de decoro parlamentar não é de fácil objetivação e, por essa razão, considerações a respeito são justificadas, em muitos casos, predominantemente no âmbito do juízo de valor. Muitas vezes, prevalece na avaliação de casos de possível quebra de decoro parlamentar a captação do sentimento de indignação que provém da sociedade, estimulada pelos formadores de opinião, ainda que não tenha sido imputada ao acusado a prática de crime.

Desse modo, o julgamento por este Conselho de Senador que já esteja submetido a inquérito policial ou que seja sujeito passivo de ação penal não precisa esperar que a sentença seja prolatada pelo Poder Judiciário. Como já dito quando da análise das preliminares, são esferas de julgamento independentes. Neste Conselho, o julgamento leva em conta, sobretudo, o prejuízo que o mau comportamento do Senador, seja quanto ao aspecto legal, seja quanto aos critérios morais, possa acarretar para a instituição Senado Federal, haja vista um detentor de mandato senatorial se confundir com a própria instituição que integra.

Importante asseverar que a finalidade derradeira do Código de Ética é assegurar o cumprimento de regras de comportamento pelos Senadores no exercício do mandato, para preservar o respeito e a credibilidade do Senado Federal, evitando-se, assim, que se fomentem sentimentos populares contra a democracia representativa.

De outra parte, entendemos que cabe ao Conselho tratar somente de denúncia que se refira a fatos ocorridos durante o exercício do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

mandato, conforme podemos concluir do exame das normas previstas na Resolução nº 20, de 1993 e na Resolução nº 17, de 1993, que trata da Corregedoria Parlamentar.

O Relatório Preliminar sobre a Representação que resultou na recente cassação do mandato do Senador Demóstenes Torres traz lições sobre a Representação contra o Senador Delcídio do Amaral que merecem ser reproduzidas, haja vista a semelhança dos dois casos quanto aos seus aspectos penais, processuais e de decoro parlamentar, *in verbis*:

O processo de cassação de mandato por falta de decoro parlamentar traduz-se na competência de aferição política que o Parlamento possui para averiguar se o representado incorreu na falta de decência no comportamento pessoal, em abuso de prerrogativas, ou conduta incompatível com o cargo, isto é, em atos capazes de desmerecer o Congresso Nacional. O faz com base nos fatos narrados na peça de representação, na defesa e no conjunto da instrução processual disciplinar.

[...]

A compreensão da natureza do processo de perda do mandato de parlamentar e do entendimento do que seja decoro já foi, por inúmeras vezes, objeto de debates, explicações, comentários, análises e, por fim, matéria submetida à deliberação deste Senado Federal.

Creio ser desnecessário fomentar a repetição desses debates, na medida em que, desde o julgamento do ex-senador Luiz Estevão por esta Casa – que teve por base precedentes oriundos da Câmara dos Deputados – restou consolidado pelo relatório do saudoso Senador Jefferson Peres, nos autos da Representação nº 02, de 1999, que a apreciação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não se confunde com os julgamentos do Poder Judiciário, que são julgamentos presos a rigorosos formalismos procedimentais, inclusive obrigados a buscar provas materiais irrefutáveis. Tal não se aplica ao processo disciplinar de falta de decoro parlamentar.

Interessante destacar, para efeito de consignação de precedente, trecho da parte dispositiva daquele Relatório:

"Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

55



Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedural e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

“A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem.”

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verrumar a consciência, na forma da pergunta: “algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?”, pode-se responder contrapondo outra indagação: “se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?”

Em conclusão: o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, instituído pela Resolução nº 20 de 1993, alterado pela Resolução nº 25, de 2008, quando provocado, possui competência para dar curso às etapas de verificação de indícios e instaurar processo disciplinar, com vistas à verificação de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, para os fins de que trata o art. 55, II da Carta da República e os dispositivos que compõem o Capítulo III da própria resolução, independentemente de processos judiciais e de investigações paralelas, por comissões de inquérito parlamentar ou quaisquer outras.



Diante do exposto, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro parlamentar praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, que deverão ser garantidos no decorrer do processo..

2.2.4. Da conduta do Representado frente aos deveres e vedações dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar

O Representado alegou em sua defesa prévia que a conversa registrada por Bernardo Cerveró não guardaria relação com o desempenho do mandato. Os diálogos seriam restritos à sua pessoa e teriam sido feitos na condição de amigo, pois envolveriam a proximidade das famílias. Esse o contexto, o Senador Delcídio defendeu que não houve infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Já em sede de alegações finais, argumentou que a conduta do Senador Delcídio do Amaral não passou de uma tentativa inidônea de obstrução da justiça, que jamais chegaria à consumação.

Entendemos que tais alegações e argumentos da defesa são frágeis e não se sustentam.

A especial proteção que a nossa Carta Política conferiu ao exercício do mandato parlamentar busca preservar o voto popular e, em última análise, a democracia representativa. O exercício do mandato eletivo, contudo, está sujeito a determinadas formas de controle, que não serão exercidas pelos eleitores, mas pelo próprio parlamento, por meio do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, colegiado criado especificamente para essa finalidade.

O art. 55 da Constituição Federal prevê os casos em que o Senador ou Deputado poderá perder o mandato, e somente nesses casos – em *numerus clausus*, pois o mandato popular é protegido pela Constituição, e qualquer limitação a seu exercício deve estar necessariamente expressa no texto constitucional –, entre os quais se incluem o abuso de



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA



prerrogativas e a quebra do decoro parlamentar (art. 55, inciso II, § 1º) que, necessariamente, decorrem do exercício do mandato parlamentar, conforme podemos concluir do disposto no citado art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, *verbis*:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º) tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico; (Redação dada pela Resolução nº 42, de 2006);

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Feitas essas considerações, faz-se necessário analisar se as conversas feitas pelo Representado caracterizaram a prática de atentatório ao decoro parlamentar.

Como já dito acima, o Representado confirmou ter se reunido com Bernardo Cerveró, o advogado Edson Ribeiro e o assessor Diogo Ferreira, a fim de oferecer ajuda financeira, bem como auxílio na soltura e posterior fuga de Nestor Cerveró. Foi oferecida ajuda para a obtenção de *habeas corpus* no STF, inclusive com a utilização de suposta influência junto aos Ministros daquela Corte, e também se planejou detalhadamente a fuga de Nestor Cerveró. Todas essas tratativas tinham por objetivo evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com a Justiça.

A nosso sentir, não há qualquer dúvida de que o Senador Delcídio do Amaral abusou de suas prerrogativas constitucionais, pois realizou conversa incompatível com a conduta de um parlamentar.

Quando um Senador da República se propõe a auxiliar na fuga de um criminoso e a intervir no escorreito funcionamento de um tribunal, ele não só atinge o decoro parlamentar, como também macula a imagem do



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

próprio Senado. Com efeito, a um Senador não só lhe aplica estritamente o princípio republicano da igualdade de todos perante a lei, mas também o dever de servir de modelo de comportamento, dada a missão de ser a voz de seus eleitores e guardião das instituições e leis do País, sendo especialmente responsável por assegurar a credibilidade de sua Casa Parlamentar – o Senado Federal.

O Senador, como agente político que ocupa o ápice da hierarquia do Poder Político nacional, não estando, por conseguinte, subordinado a qualquer outra autoridade, deve estar permanentemente vigilante no sentido de evitar comportamento inadequado que venha a respingar e contaminar negativamente a imagem do Poder Legislativo e, especificamente, neste caso, do Senado Federal. O Representado, no entanto, ignorou seus deveres institucionais e colocou seus interesses privados em primeiro lugar.

Encerrada a instrução probatória, com todas as suas ocorrências detalhadas na parte descritiva que antecede esta análise, não houve qualquer informação substancial nova ou fato superveniente que viesse alargar, alterar ou reduzir a extensão da nossa avaliação quanto à denúncia de quebra de decoro parlamentar contra o Representado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tilmário Mota', is positioned in the bottom right corner of the page.



3. VOTO

Por todo o exposto e em face do que dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, opino, nos termos do art. 17-1, § 2º da Resolução nº 20, de 1993, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 25, de 2008, pela procedência da Representação e, em consequência, voto pela decretação da perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2016

Decreta a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador Delcídio do Amaral Gomez, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os arts. 5º, incisos I e III, e 11, inciso II, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

André de Souza
Presidente
Presidente
Presidente
Presidente

Relator
Almeida

Marcelo

Presidente

Presidente